

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PERITO CONTADOR NO ÂMBITO JUDICIAL

Aline Gonçalves Dos Santos – Faculdade Araguaia – Unidade Bueno

RESUMO: A finalidade deste trabalho é observar o quanto a contabilidade vem crescendo criando oportunidades para que o profissional se identifique, para obter um conhecimento específico. O perito vem demonstrando sua importância é ressaltar os procedimentos que deve seguir durante a realização de um trabalho, acompanhando a Legislação e as Normas Brasileiras de Contabilidade e entre outras leis e normas, que definam e exibem as características de um profissional capaz como perito, durante a elaboração de perícia contábil, no âmbito judicial, ou em outro aspecto da Perícia Contábil. Esse tipo de perícia é um meio de prova, ajuda a esclarecer e finalizar processos levando em consideração os verdadeiros fatos, o perito contador pode torna-se um assistente do Juiz e contribuir com o Poder Judiciário no restabelecimento social. A metodologia deste foi realizada através de pesquisas bibliográficas, estudadas por diversos autores, Normas Brasileiras de Contabilidade, Legislação e consulta em sites relacionados. Deste modo o perito vem demonstrando a importância de seus serviços, cada vez mais se qualificando, para concluir com êxito os trabalhos nos quais é nomeado. Com isso, identifica-se a sua importância e relevância de estar ciente de sua responsabilidade

PALAVRAS-CHAVE:

Perícia Contábil Judicial;

Responsabilidade; Perito Contador.

Artigo Original

Recebido em: Set/2015

Publicado em: Nov/2015

Publicação

Sistema Integrado de Publicações

Eletrônicas da Faculdade Araguaia – SIPE

com a verdade para que possa alcançar com máxima seriedade seu trabalho, pois o laudo e seu parecer, que onde é esclarece todas as dúvidas e mantém todo andamento e acontecimentos que houve durante todo processo, e é de fundamental importância e deve conter os fatos legítimos.

INTRODUÇÃO

Contabilidade é a ciência mais antiga do mundo, sua origem está ligada a origem do comércio, desde o tempo que o homem teve a necessidade de organizar suas riquezas, principalmente na agricultura e do pastoreio, assim com a sociedade a contabilidade também foi evoluindo sempre junto, com a atividade de troca e venda dos comerciantes, logo vieram a escrita e a cobrança de impostos e necessidade de um planejamento.

Segundo SÁ (2011, p. 3) “a tecnologia da perícia é a que enseja opinião sobre verificação feita, relativa ao patrimônio individualizado”.

Este trabalho vem demonstrar os benefícios que a perícia traz, ela abrange várias formas de ver a realização que houve de fato, sua especialidade tem que ser plena e sábia para obter resultado no exame final. A perícia contábil tem como objetivo municiar em suas decisões quando surge ou existe a necessidade de levantar provas contábeis da empresa. Seus métodos e de forma como será examinada, por isso é necessário para obter

um trabalho com êxito identificar o objetivo direto e planejamento no que será executado.

Segundo (SÁ, 2011, p. 6): a perícia pode ser requerida para diversos fins, entre os principais estão os de matéria pré-judicial, judiciais, regimentais, para decisões administrativas, para decisões no âmbito social, para finalidades fiscais. Perícia judicial é uma ferramenta que o juiz, por meio da nomeação de um experto utiliza nos processos, onde os elementos não são suficientemente capazes de convencer a um julgamento justo.

O pleno conhecimento das razões pelas quais a perícia se realiza deve determinar a filosofia e a política do plano de trabalho a ser elaborado como guia, segundo SÁ (2011, p. 34). Em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente, (Normas Brasileiras de Contabilidade – Normas Profissionais do Perito, item 13.1.1, NBC T3), relata que a perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científico destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil.

A perícia pode ser qualificada por espécies, entretanto possui fases distintas quanto a sua realização seja em qualquer uma delas. A função pericial é, assim, aquela pela qual uma pessoa entendedora e conhecida em certas matérias e assuntos, analisa as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essência e efeitos da matéria examinada. (PALOMBO, 2000, p. 17).

Segundo SÁ (2000, p.14), para a verificação dos fatos ligados ao patrimônio “realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramento, em suma, todo e qualquer procedimento necessário à opinião”.

Conforme ORNELAS (1995, p.31), a perícia contábil tem por objeto as questões contábeis relacionadas com a causa, submetidas à apreciação técnica de um perito, que deve considerar nesta apreciação, certos limites, características essenciais, tais como: limitação da matéria; pronunciamento adstrito à questão ou questões propostas; metucioso e eficiente exame do campo prefixado; escrupulosa referência à matéria pericial; imparcialidade absoluta de pronunciamento.

A perícia pode ser compreendida como o aprendizado íntegro de cidadania, sendo que o profissional em perícia tem o dever de cumprir, mais do que qualquer cidadão, com seus deveres civis, sociais e profissionais e buscar amplamente a defesa dos direitos da sociedade, devendo para tanto, estar comprovadamente habilitado, em atendimento às condições formais, e conhecedor das legislações regulamentadoras da sua função. A perícia contábil é classificada em diversos tipos. Segundo ALBERTO (2000, p. 53) “os ambientes de atuação que lhe definirão as características podem ser, do ponto de vista mais geral, os ambientes judicial, os ambientes semijudicial, os ambientes extrajudicial e os ambientes arbitral”.

A perícia contábil judicial, extrajudicial e arbitral e de competência exclusiva de contador registrado no Conselho

Regional de Contabilidade, nesta norma denominado perito contábil. Norma Brasileira de Contabilidade (NBC - T 13, item 13.1.2).

Assim sendo, estes objetivos específicos da perícia contábil: são objetividade; precisão; clareza; fidelidade; concisão; confiabilidade inequívoca baseada em materialidades e pela satisfação da finalidade. Como vemos, o exercício pleno da perícia depende da observância contínua dos requisitos educacionais, legais e morais, por serem estes os procedimentos dos quais decorrem direitos, deveres e responsabilidades essencial à própria celeridade tratando-se se uma opinião pessoal do perito. Desse profissional o perito contábil, espera-se atuar sempre observando a qualidade técnica e uma atitude de moral e consciente, evitando deduzir a verdade por presunção, mas de forma convicta e respaldada legalmente.

A perícia judicial é aquela que envolve o Poder Judiciário, quando partes em litígio não encontram acordo para resolver uma questão, normalmente uma delas ou ambas requerem e o juiz defere, ou ainda quando o juiz entende que a questão necessita de um laudo pericial. Ela é denominada Requerida quando solicitada pelas partes e de ofício, quando determinada pelo juiz (Morais, 2000, p. 70).

A perícia judicial será aceita quando atender alguns elementos básicos exigindo, tais como: exames, vistorias, análises, investigação, acostamentos de provas e laudo, sendo a mesma um dos instrumentos de prova que os advogados, árbitros e juízes utilizam para identificação da verdade real, aproximando a verdade formal dos autos dos fatos acontecidos entre as partes. Assim, que o juiz conhece a o assunto, deverá ouvir a opinião do perito,

qualquer seja o parecer final, terá que ser bem justificado. A Perícia contábil na área judicial, muito responsabiliza o profissional, pois de sua opinião vai depender o das demais partes envolvidas.

Segundo SÁ (1997, p.63) o ciclo da Perícia Contábil Judicial compõe-se de três fases, que envolve a perícia judicial, são as fases preliminar, operacional e final, fase preliminar a perícia é requerida ao juiz pela parte interessada; o juiz defere a perícia e escolhe o perito; as partes formulam quesitos e indicam seus assistentes; os peritos são cientificados da indicação; os peritos propõem honorários e requerem depósitos; o juiz estabelece prazo, local e hora para o início, fase operacional início da perícia e diligências; curso do trabalho; elaboração do laudo e fase final assinatura do laudo; entrega do laudo; levantamento dos honorários e esclarecimento.

A perícia judicial é, pois, uma prova a palavra prova advém do latim *proba*, de probare, significa comprovar, evidenciar, atribuir juízo de valor, demonstrar, confirmar e apurar, ela surge no âmbito do direito pátrio, de maneira com regras básicas válidas para todo o território nacional, a partir do Decreto-lei nº 1.608, de 19.09.1939. (Zanluca 2011).

[...]

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. (Art. 420 – Código de Processo Civil - CPC de 1939).¹

¹ Código de Processo Civil - CPC de 1939.

ALBERTO (2000) destaca que um olhar atento sobre a história da humanidade observará indícios de perícia desde os primórdios da civilização, por exemplo, quando o líder de grupo desempenhava várias funções como de juiz e executor. A perícia judicial quando finalizado será analisada por profissional responsável técnico.

Não só para a direta demonstração ou constatação dos fatos que interessam a lide, das causas ou conseqüências desses fatos, como também para os esclarecimentos dos mesmos. O verbo verificar abrange as funções do perito, verificar é provar a verdade de alguma coisa, é examinar a verdade de alguma coisa, é investigar a verdade, é averiguar, é achar o eu e exato, (SANTOS, 1999, p. 48).

A perícia contábil judicial, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T13, prescinde de poder judiciário para existir, é de suma importância, tanto para o juiz, que dela servirá para proferir sentença, como às partes litigantes, que utilizarão para exigir ou oferecer defesa nas mais variadas situações de controvérsias que se encontrem.

Segundo (ROCHA E SANTOS, 1996).

A perícia contábil judicial é um conjunto de procedimentos técnicos contábeis, tais como, o exame e análise de livros e documentos, a vistoria ou diligência para constatar uma situação ou demonstrar um fato, o arbitramento de valores por critérios técnicos, a avaliação de bens e direitos. Haveres e obrigações.

É correto que a necessidade da verificação dos fatos seja basicamente o que conduziu a perícia à condição em que tivesse o apoio, judicial ou

extrajudicial, isto nos mais remotos tempos. No Brasil, a perícia contábil começou a surgir com mais intensidade no início deste século. FONSECA (2000) dizia que no Brasil, a Perícia Judicial foi introduzida pelo Código de Processo Civil - CPC de 1939, em seus artigos 208 e 254, que regulam a perícia, nomeação do perito pelo juiz e indicação pelas partes.

Muito grande é a responsabilidade do perito contábil, e os erros por dolo ou má fé em seu trabalho podem resultar em sérias sanções de naturezas civil, criminal e ética, com graves conseqüências matérias e de naturezas moral e ética profissional. (SÁ, 2011, p. 88).

O (art. 146 e 423 do CPC) ressalta “a função do perito, entretanto, exige rigores éticos e morais que ditam procedimentos igualmente rigorosos; denunciar o impedimento e um ato de dignidade, mais que qualquer outro, embora a lei cerceie a parcialidade”.

Em questão de discussão, foi estabelecido uma Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC 1.056/2005), de 17 de maio de 1946, onde normatizou e regulamentou as normas acerca da profissão de perito que exerce a atividade de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência da matéria periciada, conforme especificado (NBC P2 - Normas Brasileiras de Contabilidade - Normas Profissionais do Perito, item 2.1.1).

2.6.2. RESPONSABILIDADES E ÉTICA

2.6.2.1. A responsabilidade do perito-contador e do perito-contador assistente decorre da influência relevante que o resultado de sua atuação pode produzir para solução da lide.

2.6.2.2.A responsabilidade ética do perito-contador e do perito- contador assistente decorre da necessidade do cumprimento dos princípios éticos, em especial, os estabelecidos no Código de Ética Profissional do Contabilista e nesta Norma.

2.6.3. RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

2.6.3.1. A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito-contador, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação.

2.6.4.4. O perito-contador e o perito-contador assistente, são responsáveis também pelos trabalhos realizados por especialista contratado para a realização de parte da perícia que exija conhecimento específico em outras áreas do conhecimento humano. Tal obrigação assumida pelo perito perante o julgador ou contratante não exime o especialista contratado da responsabilidade pelo trabalho executado.

Tendo a ciência de sua responsabilidade do que o resultado pode intervir, e interessante que ele siga um planejamento para que possa cumprir os prazos e as exigências conforme prevista na legislação.

As Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC P2 do Conselho Federal de contabilidade, entretanto em seu item 2.6.1, estabelece ser matéria de sigilo o laudo pericial, mesmo depois de entregue e ainda quando o profissional se desliga do trabalho.

São nomeados para exercer a função como perito contador, profissionais de nível superior, devidamente registrado no órgão regional competente, e deverão comprovar sua capacidade e conhecimento na matéria, o profissional que exerce a função como contador pericial, possui um cargo de suma seriedade, pois já que o resultado é uma prova valiosa e em

sua grande maioria decisiva para a aplicação da justiça e que concorre primordialmente para os interesses da sociedade de uma maneira geral. Deste modo as penalidades para os que causam danos, por dolo ou culpa, são bastante rigorosas. Por isso, o laudo pericial deve ser elaborado com todo cuidado e toda convicção acerca da veracidade sobre a matéria examinada.

A responsabilidade ética do perito decorre da necessidade do cumprimento dos princípios éticos, em especial, os estabelecidos no Código de Ética Profissional do contabilista e nesta Norma. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.244/2009).

[...] Ser imparcial e desenvolver é oferecer trabalho pericial sem ser tendencioso para qualquer uma das partes envolvidas no processo judicial, é não temer contrariar interesses; é oferecer de influências ou injunções dos interessados. (ORNELAS, 2000.p 51).

Os peritos devem ir adiante de suas investigações dos quesitos sobre os formulários, nos limites prefixado, diante de conhecimento que lhe possa ter, adquirido confiança do Juiz, usando as normas legais. Sua postura pessoal acaba que influencia em seus trabalhos, por isso é muito importante que mesmo fora suas atitudes sejam mais cuidadosas, é uma virtude importantíssima e essencial no exercício da atividade pericial. Em uma perícia judicial, por exemplo, o profissional necessita conhecer todo processo com clareza, está devidamente atento a cada detalhe presente.

Acredita-se que na parte do exercício pericial qualquer erro, irresponsabilidade do profissional ou desvio de conduta, por menor que seja, levarão o profissional ao descrédito e, por resultado, a inabilitação parcial ou

permanente no mercado de trabalho. O Código Processual Civil - CPC estabelece:

O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar á parte, ficará inabilitado por dois (2) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelece. (CPC, 1939, art. 147).

O perito para obter sucesso, tem que expor sua competência e demonstrar segurança de sua capacidade para execução da perícia, para que a finalidade de concluir com veracidade seja obtida. Segundo SÀ (2011: p.251) atualmente, em diversas áreas do conhecimento, nas corporações com acontecimentos que exemplificam a falta de ética e a irresponsabilidade profissional, fraudes, desvios de dinheiro, envolvendo juízes, políticos, empresas de auditoria de renome internacional, causando prejuízos enormes na sociedade. Esses acontecimentos levam ao descrédito das ciências, pois a sociedade vê de forma ampla e generalizada, podendo essas áreas enfrentar um perigoso risco de degradação.

“O perito quando nomeado, se sente por duas vezes honrado. Primeiro, pela confiança que o juiz tem na sua pessoa, demonstrando publicamente suas qualidade morais e reputação”, diz JULIANO (2007, p. 5).

Espera-se, que a ética esteja em todas as profissões, para que seja sinônimo de prosperidade para a sociedade no geral, tendo assim credibilidade maior, e relacionando a qualidade e a confiança, no se aguarda em qualquer seja o processo. No entanto é indispensável à postura ética e

responsabilidade social, pois essas qualidades proporcionam ao perito seguindo assim o mercado de trabalho dos seus serviços e por sua vez respeito e confiança daqueles que necessitam de uma opinião diferenciada.

O profissional da Contabilidade que se preocupa com a ética, todavia, só aceita como comprovado o que deveras é inequívoco. Suposições, alternativas, hipótese, indícios, sinalizações não são elementos suficientes para a comprovação de fatos derivados de transformações patrimoniais; no Maximo, são subsídios para que se encontre realidade. (Lopes de SÁ, 2011, p.232).

SÁ (2011: p.16) explica que sobre a delegação do perito, pois ela não se transfere a outro profissional “e um risco muito grande a delegação de tarefas, preferível não opinar que fazê-lo sem um grau satisfatório de convencimento sobre a capacidade dos delegados”.

O perito não deve tomar como sua a opinião que foi fruto de informação, dado ou tarefa de terceiros, mas, apenas, com restrições procurar em tais elementos um subsidio a ser aceito com toda a relatividade e sobre o qual não deve afirmar SÁ (2011: p.19). Para que o perito exerça sua função, que é de imensa importância ele deve ser habilitado e ciente como estabelecem as Normas Brasileiras de contabilidade.

[...] O perito deve comprovar sua habilitação profissional por intermédio da declaração de habilitação profissional - DHP, de que trata a resolução CFC nº 871/00. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela infraestrutura de chaves públicas brasileiras ICP Brasil. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.244/2009).

O perito, ao ser nomeado possui alguns requisitos a serem cumpridos, podendo ter o impedimento para exercer a perícia, ele poderá também recusar se caso não se sentir capaz de realizar a perícia que foi nomeado, estará impedido havendo algumas dessas situações for parte do processo; tiver atuado como perito-contador assistente ou prestado depoimento como testemunha no processo; tiver cônjuge ou parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, postulando no processo; tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, por seu cônjuge ou parente, no resultado do trabalho pericial; exercer cargo ou função incompatível com a atividade de perito-contador, em função de impedimentos legais ou estatutários; receber dádivas de interessados no processo; subministrar meios para atender às despesas do litígio; e receber quaisquer valores e benefícios, bens ou coisas sem autorização ou conhecimento do juízo.

É a peça técnica, pela qual o Perito faz a seu comunicado dos fatos e eventos que foram submetidos a sua apreciação, propiciando certeza jurídica quanto a matéria fática. É a peça técnica pela qual comunica ao Juiz e as partes o resultado de seu trabalho. O Decreto-Lei nº 9.295/46, na alínea “c” do art. 25, determina que o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil somente sejam elaborados por contador que esteja devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade.

[...] Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (CPC. Art. 429).

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho. A Norma obriga que os peritos, no encerramento do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, consignem, de forma clara e precisa, as suas conclusões.

Os laudos em suas estruturas devem encerrar identificações dos destinatários, do perito, das questões que foram formuladas e conter respostas pertinentes, devidamente argumentadas, anexando-se o que possa reforçar os argumentos das respostas ou opiniões emitidas. O laudo não pode basear-se em suposições, mas apenas em fatos concretos. (SA, 2011: p. 45).

O perito não devem utilizar-se dos espaços marginais ou interlineares para lançar quaisquer escritos no laudo pericial contábil e parecer pericial contábil, ou produzir emendas ou rasuras. A linguagem adotada pelo perito deverá ser acessível aos interlocutores, facilitando o entendimento das partes

possibilitando aos julgadores e às partes da demanda conhecimento e interpretação dos resultados obtidos nos trabalhos periciais contábeis.

Os termos técnicos devem ser inseridos na redação do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil, de modo a se obter uma redação técnica, que qualifique o trabalho pericial, bem como a legislação de regência da profissão contábil, conforme a RESOLUÇÃO CFC Nº 731/1992, Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 13:

13.5.1 – O laudo pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões;

13.5.1.1 – Havendo quesitos, estes são transcritos e respondidos, primeiro os oficiais e na seqüência os das partes, na ordem em que forem juntados aos autos;

13.5.1.3 – Não havendo quesitos, a perícia será orientada pelo objeto da matéria, se assim decidir quem a determinou;

13.5.1.4 – Sendo necessária a juntada de documentos, quadros demonstrativos e outros anexos, estes devem ser identificados e numerados, bem como mencionada a sua existência no corpo do laudo pericial contábil;

13.5.2 – A preparação e a redação do laudo pericial contábil são de exclusiva responsabilidade do perito-contador;

Diz Sá, (2011, p. 42) “O laudo é, de fato, um pronunciamento ou manifestação de um especialista, ou seja, o que entende ele sobre uma questão ou várias que se submetem a sua apreciação”. O laudo e o parecer pericial contábil deverão ser escritos de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e dos interessados e ao objeto da discussão,

sempre com conteúdo claro e limitado ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão.

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil não devem conter documentos, coisas, e informações que conduzam a duvidosa interpretação, para que não induza os julgadores e interessados a erro. Os peritos devem elaborar o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil utilizando-se do vocabulário formal, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais. Lembrando, que o Perito Contador é o único responsável pela preparação e redação do laudo, que deve ser produzido de maneira clara e objetiva, expondo a síntese do objeto da perícia, os critérios adotados e as conclusões, sua estrutura será: identificação do órgão de Justiça onde tramita o processo; o número do processo; o nome das partes; considerações iniciais; os quesitos formulados pelas partes e juiz; as respostas aos quesitos formulados e na Conclusão do Perito. RESOLUÇÃO CFC Nº 731/1992, Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 13:

13.6.1.1 – O parecer pericial contábil, na esfera judicial, serve para subsidiar o Juízo e as partes, bem como para analisar de forma técnica e científica o laudo pericial contábil;

13.6.1.2 – O parecer pericial contábil, na esfera extrajudicial, serve para subsidiar as partes nas suas tomadas de decisão;

13.6.1.3 – O parecer pericial contábil na esfera arbitral, serve para subsidiar o árbitro e as partes nas suas tomadas de decisão;

13.6.2 – A preparação e a redação do parecer pericial contábil são de exclusiva responsabilidade do perito-contador assistente.

13.6.4 – Havendo divergências do laudo pericial contábil, o perito-contador assistente transcreverá o quesito objeto de discordância, a resposta do laudo, seus comentários e, finalmente sua resposta devidamente fundamentada.

13.5.5 – havendo quesitos não respondidos pelo perito-contador, o perito-contador assistente a eles responderá de forma circunstanciada, não sendo aceitas respostas como "sim" ou "não", ressalvando-se os que contemplam especificamente este tipo de resposta;

13.6.9 – O parecer pericial contábil deve sempre ser encaminhado por petição protocolada, quando judicial e arbitral, e por qualquer meio que comprove sua entrega, quando extrajudicial.

No entanto, o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil para que alcance um resultado que demonstre com clareza, seus entendimentos próprios e ressaltando que seu entendimento deverá estar conforme a quem interessar, ou seja, informações devem estar bem expostas, facilitando o entendimento a quem seja o leitor das partes. Com isso o laudo não se torna somente mais uma peça do processo, pois está baseado no que de fato ocorreu durante um processo, deve ter analisado as provas que foram disponibilizadas no decorrer dos trabalhos realizados, como está previsto na lei, inclusos nos autos ou adquiridos em diligências que o perito-contador tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas, conforme o CPC. Art. 435. “O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento”.

CONCLUSÃO

O profissional contábil vem a cada dia renovando e conquistando seu espaço, demonstrando a importância das atividades que por ele é exercida. Sendo o ramo contábil que abrange várias áreas profissionais na contabilidade, mostra o quanto se desenvolveu. Como neste trabalho destaca-se a perícia contábil e seus procedimentos, e também o crescimento e a valorização da atuação do Contador nesta área, ressaltando que em um mercado há um crescimento intenso e competitivo, o profissional deve procurar se destacar, respeitando a Legislações.

Pode-se identificar no decorrer deste trabalho, o quanto a Perícia é importante e os benefícios que ela nos traz, e o conhecimento de outras áreas multidisciplinares. O perito contador tem a função, e importância no decorrer de processos.

Portanto, este trabalho demonstrou o quanto à contabilidade abrange várias opções em suas atividades, o perito contador com suas habilidades se destaca cada dia mais pelo reconhecimento com tamanha responsabilidade.

O profissional necessita manter-se atualizado acompanhando as mudanças que esse segmento traz diariamente, considerando sempre a responsabilidade social e civil, que é essencial, juntamente com a aprendizagem, que certamente irão refletir no exercício profissional e no mercado usuário, resultando no crescimento da profissão.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 2ª edição - São Paulo: Atlas, 2000.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa, A **responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito judicial e do assistente técnico**, disponível em <http://www.jus.com.br>, acesso em 20 de novembro de 2013, às 09:50.

CFC. Conselho Federal de Contabilidade, **Normas Brasileiras de Contabilidade**: NBC TP 01. Normas Técnicas de Perícias Contábil, 1998, disponível em <http://www.cfc.org.br/uparq/NBC_TP_01.pdf> acesso em 13 de outubro 2013, às 15:32h.

CFC. Conselho Federal de Contabilidade, **Normas Brasileiras de Contabilidade**: NBC P02.

Resolução CFC 1.056/2005, disponível em:<<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/p2.htm>> acesso em 13 de outubro 2013, às 15:32h.

CFC. Conselho Federal de Contabilidade, **Normas Brasileiras de Contabilidade**:

Perícia Contábil, 1992, disponível em:<<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/t13.htm>>, acesso em 13 de outubro 2013, às 15:32h.

CPC. Código De Processo Civil, Lei nº 5.869/1973, disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>, acesso, em 10 de outubro de 2013

JULIANO, Rui, **Manual de Perícias**, 3ª edição, Rio Grande, 2007

MORAIS, Antônio Carlos et al. **Perícia judicial e extrajudicial**. Brasília: Editora Qualidade, 2000.

Normas Brasileiras de Contabilidade, disponível em www.portaltributario.com.br, acesso em 09 de setembro de 2013, às 20:30h

ORNELAS, Martinho Mauricio Gomes, **Perícia Contábil**, 4ª edição, editora altas, 2000

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 1995.

PASTORI, Sérgio, **A Perícia Contábil e o Novo Código Civil**, disponível em: <http://www.peritocontador.com.br/artigos/a_pericia_contabil_e_o_novo_codigo_civil.htm> Acesso em 09 de setembro de 2013, às 20:00h

SÁ, Antonio Lopes de. **Perícia Contábil** - São Paulo: Atlas, 1994

___, **Perícia Contábil**, 3ª edição - São Paulo, Atlas, 1997

___, **Perícia Contábil**. 4ª edição - São Paulo: Atlas, 2000

___, **Perícia Contábil** 10ª edição - São Paulo, Atlas, 2011

SANTOS, Nelson dos, **Manual de Perícia Contábil Judicial**, Goiânia, 2003.